



Estratégia
CONCURSOS

Aula 03

Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)

Professor: Ivan Kertzman

AULA 03

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	2
2. Salário-de-Contribuição – Introdução	3
2.1. Definição por Categoria de Segurado	5
2.2. Limites para o Salário-de-Contribuição	7
2.3 Parcelas Integrantes e não Integrantes do Salário-de-Contribuição	9
2.3.1 Férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e abono de férias	9
2.3.2 Décimo terceiro salário	11
2.3.3 Benefícios da Previdência Social	12
2.3.4 Diárias de viagem	13
2.3.5 Comissões, Porcentagens e Gratificações	14
2.3.6 Adicionais de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de tempo de serviço e de horas extras.	15
2.3.7 Transporte do trabalhador	15
2.3.8 Alimentação do trabalhador	16
2.3.9 Plano de saúde médico-odontológico e reembolso de medicamentos	17
2.3.10 Reembolso-creche	18
2.3.11 Reembolso-babá	18
2.3.12 Seguro de vida em grupo	19
2.3.13 Plano de previdência complementar	20
2.3.14 Participação nos lucros ou resultados	20
2.3.15 Aviso prévio, Programa de Demissão Voluntária e demais parcelas rescisórias	21
2.3.16 Ajuda de custo X adicional de transferência	23
2.3.17 Complemento de auxílio-doença	23
2.3.18 Plano de educação	23

2.3.19	Bolsa de Estudos e bolsa de estágio	24
2.3.20	Abono do PIS	24
2.3.21	Direitos autorais	25
2.3.22	Adicional de quebra de caixa	25
2.3.23	Valores Despendidos com Ministro de Confissão Religiosa	25
3.	Contribuições dos Segurados	26
3.1	Empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico	26
3.2	Contribuintes Individuais	29
3.1.1	Prestação de serviço a pessoa jurídica	29
3.1.2	Prestação de serviço a pessoa física	31
3.3	Segurado facultativo	34
3.4	Segurado especial	35
4.	Exercícios para a Fixação do Aprendizado	27
Anexo I	Textos do Lei 8.212/91, do Decreto 3.048/99	45

1. APRESENTAÇÃO DA AULA

Meus amigos, a aula de hoje foi reservada para o estudo do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Veremos, ainda, as contribuições dos segurados.

Sem dúvida, salário-de-contribuição tem sido bastante recorrente em provas de concursos públicos. Juntamente com a parte constitucional e os segurados, talvez seja o assunto mais cobrado pelas bancas organizadoras, devido à riqueza de detalhes da matéria.

Certamente, no concurso para Técnico do INSS serão cobradas questões sobre o salário-de-contribuição devido à importância deste tema para o cálculo dos benefícios.

Nesta linha, detalharei bastante as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária.



Na aula de hoje, recomendo a todos vocês que leiam atentamente o art. 28, da Lei 8.212/91 e o art. 214 do Regulamento da Previdência Social, muito semelhante ao texto da Lei. Tais textos foram disponibilizados em anexo a esta aula.

2 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INTRODUÇÃO

As contribuições dos trabalhadores e dos tomadores de serviço para a Previdência Social incidem sobre uma base denominada salário-de-contribuição. O salário-de-contribuição é, então, a base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, sobre ele incide uma alíquota que resulta no valor da contribuição a ser paga.

Por outro lado, o valor dos benefícios previdenciários é influenciado pelo salário-de-contribuição, pois como será visto adiante, a base de cálculo dos benefícios previdenciários é apurada com base na média histórica dos salários-de-contribuição.

Esta dupla função do salário-de-contribuição, que afeta o valor das contribuições a serem pagas e dos benefícios concedidos, traduz a importância deste instituto para a legislação previdenciária.

O salário-de-contribuição parte do referencial trabalhista de remuneração, que pode ser definida como todo ganho decorrente do trabalho, seja pago

diretamente pelo empregador ou por terceiros que se beneficiaram do trabalho.

Nesta concepção, o salário seria a parte paga diretamente pelas empresas aos seus empregados como forma de retribuição por seu serviço. Já a gorjeta é a parte variável paga por terceiros a quem se destinou o serviço.

As parcelas indenizatórias não compõem a remuneração, por não serem pagas como forma de retribuição do trabalho. Tais parcelas visam reparar o trabalhador de prejuízos que lhe tenham sido causados por atitudes de seu empregador.

Para deixar mais claro este conceito de indenização, citamos o exemplo do trabalhador que foi despedido após 12 meses de trabalho, sem ter gozado as suas férias. Como sabemos, ao completar 12 meses de trabalho, o empregado tem direito a 30 dias de férias. Se o empregador o despediu sem lhe dar a oportunidade de gozar tal direito, este prejuízo deve ser convertido em uma indenização correspondente à remuneração que teria direito no período de gozo das férias. Esta parcela é denominada de férias indenizadas.

Meus amigos, os valores ressarcitórios também não fazem parte da remuneração, constituindo-se em reembolsos de pagamentos que o funcionário antecipou para executar alguma atividade de interesse do patrão. Se, por exemplo, um empregado pega um taxi a mando da empresa para entregar um documento a um de seus clientes, o valor do reembolso deste gasto será uma verba ressarcitória que não comporá a remuneração do trabalhador.

2.1 DEFINIÇÃO POR CATEGORIA DE SEGURADO

Art. 28, Lei 8.212/91, e art. 214, Decreto 3.048/99

O conceito de salário-de-contribuição por categoria de segurados está no texto do art. 28, da Lei 8.212/91, espelhado no art. 214, do RPS.

Cada categoria de trabalhador tem o seu conceito legal de salário-de-contribuição. Vejamos:

I. Para empregado e trabalhador avulso – A remuneração recebida **em uma ou mais empresas**, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, **durante o mês**, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de reajustes salariais, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A simples leitura do texto que define o salário-de-contribuição do empregado já marca alguns pontos relevantes deste instituto, conforme segue:

- a) O trabalhador pode ter mais de uma remuneração durante o mês, mas terá apenas um salário-de-contribuição.
- b) A base de contribuição dos segurados é única em um mês, sendo apurada a partir da soma de todas as suas remunerações recebidas em um mesmo mês.

- c) Todos os valores pagos pelo empregador ao empregado e, também, os devidos por ele, mas ainda não pagos, compõe o salário-de-contribuição.

II. **Para o empregado doméstico** – A remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A definição do salário-de-contribuição do empregado doméstico é bastante infeliz. Afirmo isso, meus amigos, porque seguindo a literalidade do texto legal chegaríamos à absurda conclusão (obviamente equivocada) de que se o empregador doméstico registrar um valor na Carteira de Trabalho e pagar um valor superior, o salário-de-contribuição seria o valor registrado na CTPS.

Esta interpretação literal, todavia, não é a que deve prevalecer, pois analisando este tema sob a ótica da boa-fé e da vedação de que alguém possa se beneficiar da própria torpeza, não pode ser outra a interpretação senão a que o valor efetivamente pago deve ser o salário-de-contribuição do empregado doméstico.

III. **Para o contribuinte individual** – a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria.

O salário-de-contribuição do contribuinte individual é, então, todo o valor recebido em retribuição do trabalho, seja ele exercido em favor das empresas ou por conta própria para pessoas físicas.

IV. **Para o segurado facultativo** – O valor por ele declarado.

O salário-de-contribuição do segurado facultativo não poderia ser outro, pois ele não recebe remuneração. Desta forma, pode o segurado

facultativo definir o seu próprio salário-de-contribuição. Esta definição é feita todo mês, no ato do pagamento da sua contribuição. Ele pode pagar em um mês sobre um salário mínimo, no mês seguinte sobre um valor bem superior, e, no próximo, optar por não pagar a contribuição. Ele tem a faculdade de escolher todos os meses se quer ou não recolher a sua contribuição e sobre que valor efetuará o recolhimento.

É fácil de perceber, meus guerreiros, que a única categoria de segurado que não utiliza o conceito de salário-de-contribuição para recolher as suas contribuições é a do segurado especial, pois este contribui de maneira diferenciada para o RGPS, usando como base a comercialização da produção rural.

2.2 LIMITES PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28, §§ 3.º e 5.º, Lei 8.212/91 e art. 214, §§ 3.º e 5.º, Decreto 3.048/99

O salário-de-contribuição tem limites máximo e mínimo para a incidência das contribuições mensais dos trabalhadores. Somente os segurados e o empregador doméstico usam o limite máximo para calcular seus recolhimentos mensais para a Previdência. As empresas e entidades a ela equiparadas não sofrem qualquer limitação para o cálculo da base de contribuição.

Se uma empresa remunerar o seu empregado com o valor de R\$ 300.000,00 mensais, deverá pagar contribuições previdenciárias patronais sobre este valor. Já o empregado, pagará suas contribuições limitadas ao teto da base de contribuição.

O limite mínimo corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado em seu valor men-

sal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.



Amigos, fiquem atentos para o fato de que o salário mínimo pode ser mensal, diário ou horário. Assim, é perfeitamente possível a contratação de um empregado para trabalhar durante três dias da semana, ajustando uma remuneração de meio salário mínimo. Observem que nesta situação o empregado recebe valor equivalente a um salário mínimo proporcional aos dias trabalhados e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas sobre o valor de metade do salário mínimo.

O teto do salário-de-contribuição é atualizado, em regra, anualmente, embora o Ministério da Previdência Social possa revisá-lo quando julgar conveniente. A última atualização passou a vigorar em 1.º de janeiro de 2014, com a Portaria Interministerial MPS/MF 19, de 10/01/14, que fixou o valor máximo em R\$ 4.390,24. Caso os segurados recebam valores superiores, deverão contribuir com uma alíquota incidente sobre o referido teto, nada incidindo sobre o excedente. O mesmo ocorre para o empregador doméstico.

Podem ficar tranquilos, pois os valores de referência não são questionados nas provas de concurso público. É necessário apenas saber que existe um limite máximo e um mínimo para a incidência de contribuição previdenciária e ter uma noção deste valor (não é necessário decorar o exato valor).

As empresas, como já mencionado e exemplificado, devem contribuir aplicando a alíquota à totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores que lhes prestem serviço. O cálculo dessas contribuições será objeto da nossa próxima aula.

2.3 PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28, §§ 2.º, 7.º a 9.º, da Lei 8.212/91 e art. 214, §§ 2.º, 6.º a 16.º, Decreto 3.048/99

Sem dúvida, o que mais tem aparecido sobre o salário-de-contribuição em provas de concurso público são questionamentos sobre as parcelas que integram e as que não integram o salário-de-contribuição.

A regra geral é que todos os pagamentos feitos ao trabalhador destinados a retribuir o seu trabalho devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Algumas parcelas, todavia, mesmo possuindo natureza remuneratória, são expressamente excluídas do salário-de-contribuição pelo § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

A partir de agora vamos estudar, uma a uma, as parcelas incidentes e não incidentes do salário-de-contribuição, que mais são cobradas em provas de concursos públicos.

2.3.1 Férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e abono de férias

Sobre a remuneração das **férias gozadas** dos empregados há incidência de contribuição previdenciária. Quando o valor das **férias é indenizado**

em razão de despedida anterior ao gozo das férias, tal parcela não compõe a base de contribuição, pois possui natureza de indenização.

A grande polêmica que se estabelece sobre este assunto é o relacionado à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias gozadas. Explico: quando o trabalhador sai de férias, além de receber o seu salário recebe ainda o valor adicional de 1/3 da sua remuneração. Assim, um empregado que recebe R\$ 1.000,00, receberá no mês de gozo das férias R\$ 1.333,33.

Para a Receita Federal do Brasil sobre o valor adicional de **1/3 sobre as férias gozadas** deve incidir contribuição previdenciária. Existem, todavia decisões judiciais, inclusive pacificados no STJ, que excluem o 1/3 de férias da base contributiva da previdência. Assim, para a maior parte das decisões na Justiça não deve haver incidência de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas e para a Receita esta parcela deve ser tributada.

Vocês devem estar pensando: e agora? O que devo responder se isso for questionado na prova? Amigos, acho que como o cargo de Técnico do INSS é ligado ao Executivo, deve sempre prevalecer o entendimento do Poder Executivo, ou seja, de que incide contribuição sobre a parcela em questão. Obviamente, se a questão perguntar expressamente sobre a posição da jurisprudência, devemos responder que não há incidência de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

Em relação ao adicional de **1/3 sobre as férias indenizadas** não há qualquer polêmica, pois tanto a Receita Federal do Brasil quanto a jurisprudência concordam que não há incidência de contribuição sobre esta parcela.

A incidência da contribuição sobre as férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente, na forma da legislação trabalhista. Assim, se o empregado saiu de férias de 01/06 a 30/06, tendo recebido sua remuneração de férias, antecipadamente, no mês de maio, o valor da contribuição previdenciária somente será pago na data de vencimento da contribuição referente ao mês de junho.

A legislação trabalhista, no artigo 143 da CLT, permite, também, a conversão de 1/3 do período de férias a que o trabalhador tem direito em abono pecuniário. Esta parcela é chamada de abono pecuniário de férias ou, popularmente, de “venda” de dez dias das férias. O empregador, nesse caso, deve indenizar o empregado com o valor equivalente a dez dias de trabalho, adicionado de 1/3. Como é uma parcela tipicamente indenizatória, sobre ela não pode incidir contribuição previdenciária.

O artigo 144 da CLT, muito pouco estudado, dispõe sobre a possibilidade de o empregador conceder aos trabalhadores, no ato das férias, um abono correspondente a, no máximo, 20 dias de salário, sem que tal parcela integre a remuneração. Assim, o empregado que recebe R\$ 1.000,00 ao sair de férias receberá além dos R\$ 1.000,00 de férias gozadas e do seu adicional de 1/3, equivalente a R\$ 333,33, receberá ainda R\$ 666,67 referente ao abono do art. 144 da CLT, se a empresa por liberalidade quiser conceder esta parcela. Sobre estes R\$ 666,67 não haverá incidência de contribuição, por expressa exclusão legal.

2.3.2 Décimo terceiro salário

Incide contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário, seja ele pago em dezembro, ou pago proporcionalmente em razão de despedida do trabalhador no curso do ano.

Duas observações devem ser feitas em relação à contribuição sobre o 13º salário:

- a) A contribuição sobre o 13º salário deve ser paga até o dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo se não for dia útil. Assim, mesmo que o valor do 13º salário tenha sido pago antecipadamente, a contribuição somente deve ser paga em dezembro, salvo se o 13º salário foi pago proporcionalmente em função de despedida do empregado no curso do ano, situação em que a contribuição sobre o 13º salário proporcional deve ser paga na data de vencimento referente ao mês da dispensa do trabalhador.

- b) A contribuição sobre o 13º salário deve ser calculada separadamente em relação à contribuição do mês de dezembro. Esta forma de cálculo influencia diretamente a contribuição do segurado, sobretudo o que recebe mais do que o teto, pois se o valor de dezembro fosse somado com o 13º salário somente haveria contribuição sobre um teto. Calculada separadamente, o segurado deve pagar contribuição sobre o teto em dezembro e sobre o teto no 13º salário. Exemplo: o segurado que ganha R\$ 4.000,00 deve contribuir sobre R\$ 3.691,74 em dezembro e sobre o mesmo valor em relação ao 13º salário. Se somasse as duas remunerações, receberia R\$ 8.000,00 e contribuiria apenas uma vez sobre o teto.

2.3.3 Benefícios da Previdência Social

Em regra, os benefícios da Previdência Social não são considerados salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade, que é o único sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária.



Atenção: salário-maternidade é o único benefício previdenciário concedido pelo RGPS sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária.

Mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social continuaram imunes à contribuição previdenciária. A reforma somente acrescentou a possibilidade de tributação desses benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

Meus amigos, os primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade do segurado empregado é pago pelo empregador. Neste período o empregado não tem direito ao auxílio-doença pago pela previdência social, mas o empregador deve pagar o seu salário. De acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil, sobre o valor pago referente aos 15 dias iniciais de incapacidade do empregado deve incidir contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou posicionamento contrário à incidência de contribuição sobre esta parcela.

Novamente afirmo que para o concurso para Técnico do Seguro Social vocês devem se posicionar sempre de acordo com o entendimento do Poder Executivo.

2.3.4 Diárias de viagem

Diárias de viagem são valores pagos por dia ao trabalhador em viagem a serviço da empresa para que ele pague as despesas de viagem (hotel, transporte, alimentação etc.).

De acordo com a legislação previdenciária, incide contribuição previdenciária sobre as diárias quando superiores a 50% da remuneração do empregado. Se o valor das diárias do mês for igual ou inferior a 50% da remuneração do trabalhador, não deve incidir contribuição previdenciária.

Desta forma, se um empregado recebe R\$ 3.000,00 de remuneração mensal e neste mesmo mês recebeu a título de diárias R\$ 2.000,00, este valor sofrerá incidência de contribuição previdenciária. Observem, meus guerreiros, que se o valor das diárias ultrapassar os 50% da remuneração do trabalhador, todo o valor deve ser tributado (e não só o valor que passar dos 50% da remuneração).

Finalizando, é importante ressaltar que os gastos de viagem comprovadamente realizados por notas fiscais e recibos não estão sujeitos a qualquer limite, não incidindo contribuição por ser parcela ressarcitória. As diárias de viagem independem de comprovação...

2.3.5 Comissões, porcentagens e gratificações

As comissões e porcentagens sobre as vendas fazem parte da remuneração, logo, integram o salário-de-contribuição.

As gratificações também são parcelas tipicamente remuneratórias, uma vez que objetivam justamente gratificar o trabalho efetuado pelo empregado.

2.3.6 Adicionais de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de tempo de serviço e de horas extras.

Estes adicionais tem natureza compensatória, pois buscam compensar o trabalhador de situações especiais em que o trabalho é exercido. São parcelas tipicamente remuneratórias e sobre elas deve incidir contribuição previdenciária.

Sobre esses adicionais há incidência de contribuição previdenciária, por serem valores pagos em decorrência do trabalho.

2.3.7 Transporte do trabalhador

O transporte deve ser pago obedecendo-se às exigências da Lei 7.418/85 ("Lei do Vale-transporte"), a qual dispõe que o empregador participará do custeio do vale-transporte com a parcela que exceder a 6% do salário do empregado.

No entendimento da Receita Federal do Brasil, os vales-transportes, quando substituídos por dinheiro, integram a base de contribuição. A legislação apenas isenta aqueles realmente entregues ao trabalhador.



O STF decidiu em 2009 que mesmo sendo pago em dinheiro o valor destinado ao transporte do trabalhador não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Após esta decisão, diversos julgados passaram a seguir o entendimento do STJ, consolidando o entendimento jurisprudencial de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do transporte pago em dinheiro ao empregado.

O transporte (assim como a habitação e a alimentação) concedido pela empresa em canteiros de obra ou localidades distantes que exijam deslocamento e estada do empregado não é considerado remuneração (art. 28, § 9.º, "m", Lei 8.212/91).

A própria AGU – Advocacia Geral da União publicou em dezembro de 2011 a Súmula 60, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do transporte pago em dinheiro.

A Súmula 89 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 16/12/2012 seguiu o entendimento já consolidado pelo STF e pela AGU, com a seguinte redação: "a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia".

Acho muito difícil aparecer uma questão sobre o transporte pago em dinheiro no concurso do INSS, devido a grande polêmica do tema. Se por um lado a legislação ainda não foi alterada, por outro a AGU e o CARF já se curvaram ao posicionamento do STF.

De toda forma, acho que o candidato deve, neste caso, priorizar o entendimento da AGU e do CARF, de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do transporte pago em pecúnia.

2.3.8 Alimentação do trabalhador

Se a empresa seguir as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT – Lei 6.321/76, regulada pela Portaria Interministerial 3, de 1.º de março de 2002, do MTE), a alimentação fornecida não integra o salário-de-contribuição.

Existe, porém, uma modalidade de alimentação permitida pela legislação previdenciária, independentemente das regras do PAT, sem que haja incidência de contribuição previdenciária: a alimentação (assim como a habitação e o transporte) concedida por empresas em canteiros de obra ou localidades distantes que exijam deslocamento e estada do empregado (art. 28, § 9.º, "m", Lei 8.212/91).

De acordo com a legislação previdenciária e a lei do PAT, a alimentação pode ser fornecida *in natura* (refeições nos refeitórios), em vale-alimentação, em vale-refeição ou em cesta básica, desde que a empresa e o fornecedor de alimentação estejam inscritos no PAT. Qualquer substituição por pagamento de um adicional compensatório em dinheiro acarretará perda da isenção previdenciária, sendo este agregado ao salário-de-contribuição.



Recentemente, a IN 1.453/RFB, de 25/02/2014, alterou a IN 971/09, dispondo que a parcela *in natura* do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição. Desta forma, sobre o valor dos alimentos fornecidos não deve haver incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT.

2.3.9 Plano de saúde médico-odontológico e reembolso de medicamentos

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, até mesmo o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que abranja a totalidade

dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário-de-contribuição.

Assim, meus amigos, as empresas podem pagar aos seus empregados qualquer tipo de despesa médica, sem que haja incidência de contribuição previdenciária, sendo necessário apenas que disponibilizem para todos os empregados e dirigentes da empresa.

Se a empresa pagar as despesas médicas ou plano de saúde apenas para parte de seus empregados, sobre estes gastos haverá incidência de contribuição previdenciária.

2.3.10 Reembolso-creche

O reembolso-creche disponibilizado para os empregados que tenham filhos com idade inferior a 7 anos, mediante comprovação do gasto efetuado, não integra o salário-de-contribuição.

A comprovação do gasto com creche é fundamental para caracterizar o reembolso. Logo, as empresas devem manter arquivada a documentação comprobatória.

2.3.11 Reembolso-babá

As empresas podem fornecer a seus empregados que tiverem filhos com idade inferior a 7 anos a possibilidade de reembolsar os gastos com a contratação de babá.

Esse benefício, quando disponibilizado pela empresa, não é considerado salário-de-contribuição, desde que o reembolso oferecido cumpra alguns requisitos, conforme segue:

- a) O valor do reembolso deve ser limitado ao salário mínimo;
- b) O reembolso deve estar condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da babá contratada;
- c) O reembolso deve ser efetuado mediante apresentação do recibo de pagamento da remuneração da babá e do respectivo comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

A empresa que concede este benefício deve manter arquivada toda esta documentação para eventual conferência do Fisco.

2.3.12 Seguro de vida em grupo

O valor efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, **desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, não integra o salário-de-contribuição.

Meus caros amigos, no entendimento da Receita Federal do Brasil, para que sobre esta parcela não incida contribuição previdenciária é necessário que cumpra os requisitos acima mencionados. O STJ, todavia, firmou posicionamento que sobre os gastos das empresas com seguro de vida em grupo não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de estar ou não previsto em acordo ou convenção coletiva ou de ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Não se esqueçam da minha recomendação: para o concurso para cargos do INSS, toda vez que a questão não deixar claro que o que está sendo indagado é o posicionado judiciário, sigam o posicionamento da Receita Federal, pois este coincide com a literalidade do texto legal.

2.3.13 Plano de previdência complementar

Não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pagas pelas pessoas jurídicas relativas a plano de previdência complementar privada, aberta ou fechada, **desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.**

As empresas podem, então, patrocinar a previdência privada de seus empregados, sem que tais valores sejam tributados.

2.3.14 Participação nos lucros ou resultados



Meus amigos, a participação nos lucros ou resultados, chamada de PLR é uma das parcelas mais cobradas em provas de concurso público.

A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, quando paga em conformidade com a Lei 10.101/00, não é considerada salário-de-contribuição.

De acordo com a citada Lei, a participação nos lucros ou resultados (PLR) deve ser paga condicionada a metas a serem atingidas pelos empregados. Tais metas devem ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante acordo ou convecção coletivo ou mediante acordo entre a empresa e uma comissão de empregados, com representante do sindicato da categoria. As regras definidas devem ser claras e passíveis de aferição, ou seja, deve ser possível a verificação se as metas foram ou não cumpridas.

Uma regra bastante objetiva que tem sido alvo de diversos questionamentos em provas de concurso público é que a PLR não pode ser paga em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano.

Não é possível, assim, se pagar a PLR três vezes no ano. Se isso ocorrer tal parcela integrará o salário-de-contribuição.

2.3.15 Aviso prévio, Programa de Demissão Voluntária e demais parcelas rescisórias

O empregado tem o direito de ser pré-avisado com uma antecedência mínima de 30 dias da data de sua dispensa. Recentemente, a Lei 12.506, de 11/10/2011 regulamentou o aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho. A partir desta Lei, ao aviso prévio mínimo de 30 dias são acrescidos 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias. Assim, para o trabalhador que tenha 20 anos ou mais de trabalho em uma mesma empresa, o seu aviso deve ser concedido com uma antecedência mínima de 90 dias.

Meus amigos, não há qualquer dúvida que se o aviso prévio for trabalhado, ele terá natureza remuneratória e sobre esta parcela incidirá contribuição previdenciária.

Há muita polêmica sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado, ou seja, daquele em que o empregador dispensou o cumprimento do aviso prévio.

Após a publicação do Decreto 6.727, de 12/01/09, a Receita Federal do Brasil passou a entender que, mesmo sob o aviso prévio não trabalhado (chamado de indenizado), há incidência de contribuição previdenciária. Isso porque o mencionado Decreto revogou o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que excluía expressamente da tributação previdenciária o aviso prévio indenizado (art. 214, §9º, V, f).

A jurisprudência majoritária, contudo, firmou posicionamento de que mesmo com a revogação do citado dispositivo não é possível a tributação do aviso prévio indenizado, por ser uma verba tipicamente indenizatória.

Mais uma vez chamamos à atenção de que em provas objetivas de concursos públicos para cargos do Poder Executivo, a partir da edição do Decreto 6.727, de 12/01/09, devemos considerar que há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois este é o posicionamento da Receita Federal do Brasil.

Em relação às demais verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho, devem ser sempre observadas as suas naturezas. Quando indenizatórias, não deve incidir contribuição previdenciária e quando remuneratórias, devem ser oferecidas à tributação. Desta forma, o saldo de salário, as horas extras do mês, o 13º salário proporcional e os complementos salariais pagos na rescisão devem ser tributados enquanto as férias proporcionais e os 40% do FGTS não devem sofrer incidência de contribuição.

Os pagamentos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV não são considerados salário-de-contribuição. O Programa de Demissão Voluntária é oferecido por empresas que querem enxugar o seu quadro de empregados e evitar as desgastantes despedidas em massa. Como forma de incentivo ao pedido de demissão, garante aos empregados que queiram aderir ao programa e se desligarem voluntariamente da empresa

um determinado número de salários. Este valor, pago para incentivar a demissão, não integra o salário-de-contribuição.

2.3.16 Ajuda de custo X adicional de transferência

A ajuda de custo, **em parcela única**, recebida exclusivamente para custear a mudança de cidade de trabalho do empregado não integrará a base de tributação. Se o montante, porém, for dividido em dois ou mais meses ou se essa vantagem for utilizada para outra finalidade que não a mudança de cidade de trabalho, ela fará parte do salário-de-contribuição.

Observe-se que a ajuda de custo difere-se da adicional de transferência, este último é uma parcela adicional **mensal** de 25% do salário garantida pela legislação trabalhista ao empregado em função de transferência temporária de cidade de trabalho. Sobre esta parcela há incidência de contribuição previdenciária.

2.3.17 Complemento de auxílio-doença

A complementação do auxílio-doença consiste no pagamento pela empresa da diferença entre o valor do auxílio-doença pago pelo INSS e o valor da remuneração do trabalhador.

As empresas são autorizadas pela legislação previdenciária a instituir o benefício de complementação de auxílio-doença sem que esta parcela integre a base contributiva, bastando, para isso, que seja extensiva a totalidade de seus empregados.

2.3.18 Plano de educação

A Lei 12.513, de 26/10/2011 alterou o regramento da isenção dos gastos com a educação dos empregados. Atualmente, o valor relativo a plano

educacional, ou bolsa de estudo, que vise à **educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à **educação profissional e tecnológica de empregados**, não integram o salário-de-contribuição, devendo, no entanto, satisfazer as seguintes condições:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

2.3.19 Bolsa de Estudos e bolsa de estágio

Sobre as bolsas de estudo não incide contribuição. Se o estudante que recebe bolsa quiser filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, deve participar como segurado facultativo.

Da mesma forma, sobre o valor da bolsa de estágio também não há incidência de contribuição previdenciária desde que sejam seguidas as normas da Lei 11.788/2008, que regulamenta a atividade de estágio.

2.3.20 Abono do PIS

O pagamento do abono do Programa de Integração Social – PIS é ordenado pelo artigo 239, § 3º, da Constituição Federal. É devido um salário mínimo anual, a título de abono, aos empregados que recebem até dois salários mínimos por mês. Esta parcela é considerada não incidente de contribuição previdenciária, mesmo porque é custeada pelo Governo Federal.

2.3.21 Direitos Autorais

Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais não são parcelas tributáveis pela Previdência Social, por expressa exclusão legal.

2.3.22 Adicional de Quebra de Caixa

Adicional de quebra de caixa são valores pagos mensalmente a empregados responsáveis pela administração do caixa das empresas que atuam na área comercial, a exemplo dos supermercados e das lojas de material de construção. Este adicional tem natureza tipicamente salarial, devendo, assim, sobre ele incidir contribuição previdenciária.

2.3.23 Valores Despendidos com Ministro de Confissão Religiosa

De acordo com o § 16, do art. 214, do RPS, não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Desta forma, meus amigos, os valores pagos aos líderes religiosos pelas Instituições que representam para que professem a fé, não integram o salário-de-contribuição.

3 CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Caros amigos, vamos iniciar agora o estudo das contribuições previdenciárias. Não acredito que este tema será alvo de aprofundados questionamentos na prova deste concurso. Chego a esta conclusão porque este tema nunca foi cobrado de maneira aprofundada, mesmo nos concurso para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que cobram mais a parte de custeio que os concursos para o INSS.

Assim, seguindo a linha da simplificação estudaremos as contribuições dos segurados e as contribuições dos tomadores de serviço.

3.1 EMPREGADO, TRABALHADOR AVULSO E EMPREGADO DOMÉSTICO

Art. 20, da Lei 8.212/91, e 198 e 216, § 5.º, Decreto 3.048/99

Os empregados, avulsos e empregados domésticos contribuem para a previdência social com um percentual sobre seus salários-de-contribuição, respeitados os limites mínimo e máximo.

As alíquotas de contribuição são **progressivas**, ou seja, quanto maior a remuneração, mais elevado será o percentual incidente. As faixas do salário-de-contribuição são reajustadas na mesma época e com os mesmos índices que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A Portaria Interministerial MPS/MF 19, de 10 de janeiro de 2014, efetuou a última alteração, conforme a tabela a seguir:

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota (%)
até 1.317,07	8,00
de 1.317,08 até 2.195,12	9,00
de 2.195,13 até 4.390,24	11,00

A incidência da alíquota é **não-cumulativa**, ou seja, incide um único percentual sobre o valor total do salário-de-contribuição. Essa forma de cálculo é bem mais simples que a cumulativa, que aplica percentuais diferenciados, gradualmente, a cada faixa de remuneração.



Meus amigos, o percentual a ser aplicado incide **somente até o teto do salário-de-contribuição**, que, de acordo com a tabela de alíquotas, é de R\$ 4.390,24.

Se o trabalhador tiver mais de um emprego, a alíquota de contribuição aplicada deve considerar a soma de todas as remunerações recebidas, pois esse é o conceito de salário-de-contribuição.

Assim, se, por exemplo, um trabalhador recebe R\$ 1.000,00 em uma empresa e R\$ 1.300,00 em outra, a contribuição deve ser efetuada com a alíquota de 11% nas duas empresas, pois o salário-de-contribuição deste trabalhador é único, durante o mês, sendo, neste caso, de R\$ 2.300,00.

Para apurar a correta alíquota de contribuição, o empregado deve informar **a todos os seus empregadores** de todas as suas atividades e remunerações mensais. A empresa deve manter arquivado o comprovante da segunda remuneração do empregado ou declaração deste que prestou outro serviço no mesmo mês para justificar a correta

aplicação da alíquota. Em verdade, a obrigação de comunicar aos contratantes de seus serviços se estende também aos trabalhadores avulsos e aos contribuintes individuais, que se deixarem de informar a qualquer um dos seus tomadores de serviços terão as suas contribuições retidas equivocadamente.

Os empregados, os trabalhadores avulsos e os empregados domésticos não pagam diretamente sua contribuição à Previdência Social.

A contribuição dos empregados é descontada da remuneração pelas empresas, que ficam responsáveis por efetuar o recolhimento à Previdência, juntamente com a contribuição da parte patronal, **até o dia 20** do mês subsequente à prestação do serviço, **antecipando-se** o prazo se não houver expediente bancário.

Os empregadores domésticos devem, também, reter a contribuição dos empregados domésticos que lhes prestem serviço e repassá-la à Previdência **até o dia 15** do mês seguinte, prazo que poderá ser **postergado** até o próximo dia útil.

Os trabalhadores avulsos, por sua vez, têm a contribuição retida pelo órgão gestor de mão-de-obra, quando portuário, ou pela empresa contratante, quando não portuário. O prazo para recolhimento é o mesmo adotado para as empresas.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhes sendo lícito alegar omissão para eximir-se do recolhimento, ficando diretamente responsáveis pela importância.

Desta forma, se a empresa por algum motivo deixar de reter as contribuições devidas pelos seus empregados, será ela, mesmo assim, responsável pelos valores devidos.

3.2 Contribuinte individual

Arts. 21, Lei 8.212/91, 199 e 216, II e XII, §§ 15, 20 a 31, Decreto 3.048/99, e 4.º e 5.º, Lei 10.666/03

3.2.1 Prestação de serviço a pessoa jurídica

O contribuinte individual que presta serviço a pessoa jurídica tem retidos 11% de sua remuneração, até o limite do teto do salário-de-contribuição (R\$ 4.390,24). A empresa fica obrigada a efetuar o recolhimento dessa retenção, juntamente com sua contribuição mensal, **até o dia 20** do mês subsequente à prestação do serviço, **antecipando-se** o prazo para o dia útil anterior se não houver expediente bancário nesse dia.



Tratando-se de **entidade beneficente** de assistência social "isenta" das contribuições sociais patronais, a alíquota de retenção a ser aplicada **é de 20%**, devendo ser recolhida no dia 20 do mês subsequente, seguindo a regra da antecipação quando nesse dia não houver expediente bancário. A alíquota é maior em razão do fato de não haver contribuição patronal da empresa contratante.

A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer-lhe comprovante do pagamento do serviço prestado, consignando, além dos

valores da remuneração e do desconto efetuado, o número da inscrição do segurado no INSS.

Da mesma forma que ocorre com o empregado que possui mais de um emprego, o contribuinte individual que costuma prestar serviços a diversas empresas e equiparadas deve contribuir tendo em vista o limite máximo do salário-de-contribuição.

Caso o segurado já tenha sofrido desconto de valor acima do limite máximo do salário-de-contribuição, deve informar à empresa, fornecendo-lhe o comprovante das outras retenções ou declaração sob as penas da lei, para evitar que sejam efetuados novos descontos.

Se o segurado sofre desconto como empregado e, ao mesmo tempo, presta serviços a empresas como contribuinte individual, deve, igualmente, informar e comprovar tal fato a seus contratantes, evitando que o desconto extrapole o valor máximo da contribuição mensal.

Por fim, notem que o condutor autônomo de veículo rodoviário (taxista, caminhoneiro) que prestar serviço para empresas utilizando seu veículo, tem apenas 20% do valor cobrado considerado como salário-de-contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária, pois os 80% restantes são considerados gastos para prestação do serviço (basicamente combustível, pedágio e desgaste do veículo).

Sobre o valor do seu salário-de-contribuição as empresas devem reter os 11%, acompanhados de um adicional de 2,5% para o SEST – Serviço Social do Transporte e para o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. O valor retido deve ser repassado até o dia 20 do mês subsequente, antecipando-se o prazo se não houver expediente bancário neste dia.

Desta forma, um caminhoneiro que cobrou de uma empresa R\$ 5.000,00 por um frete deve ter retidos apenas R\$ 110,00 a título de contribuição previdenciária, e mais R\$ 25,00 para o SESTE e SENAT, conforme demonstrado abaixo:

- Valor do Serviço – R\$ 5.000,00
- Valor do Salário-de-Contribuição – R\$ 1.000,00 (20% x 5.000)
- Valor da Retenção de INSS – R\$ 110,00 (1.000 x 11%)
- Valor da Retenção para o SEST e SENAT – R\$ 25,00 (1.000,00 x 2,5%)

3.2.2 Prestação de serviço a pessoa física

O contribuinte individual que presta serviços à pessoa física deve efetuar pessoalmente o recolhimento, aplicando alíquota de 20%, até o dia 15 do mês subsequente, **prorrogando-se** o prazo para o próximo dia útil se não houver expediente bancário nesse dia. É claro que o segurado tem de considerar os valores já retidos, caso tenha prestado serviço à pessoa jurídica, no mesmo mês, recolhendo apenas a diferença entre o salário-de-contribuição já descontado e o valor máximo.

Se por exemplo, em um mesmo mês, um psicólogo prestou serviços a uma empresa, cobrando-lhe R\$ 3.000,00 e, também a pessoas físicas ganhando R\$ 2.000,00, ele vai ter retidos R\$ 330,00 da empresa e deverá contribuir adicionalmente com o valor de R\$ 278,05, ou seja, 20% x 1.390,24 (4.390,24 – 3.000,00, já retidos).

O contribuinte individual é obrigado a complementar a contribuição, aplicando alíquota de **20%**, diretamente, **até o valor mínimo** mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês por serviços prestados a pessoas jurídicas forem inferiores a este. Caso não

efetue a complementação, a contribuição do mês não será considerada pelo INSS, para qualquer efeito.

É facultado ao segurado contribuinte individual cujo salário-de-contribuição seja igual ao valor de um salário mínimo optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no **dia 15** do mês seguinte ao de cada trimestre civil, **prorrogando-se** o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia 15.

Com a regulamentação do sistema especial de inclusão previdenciária, passou a ser de **11% sobre o valor do salário mínimo** a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este tempo contributivo não poderá ser utilizado também para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, não poderá este tempo de contribuição ser averbado no RPPS para contar como tempo de contribuição para aposentadoria no serviço público.

O segurado que desejar contar este tempo para aposentar-se por tempo de contribuição ou averbá-lo em RPPS deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescido dos juros moratórios. Essa contribuição complementar será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício.

O empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (limite recentemente aumentado pela LC 139/2011) também pode contribuir de forma especial. É que a LC 128, de 19/12/08, criou a figura do Micro Empreendedor Individual – MEI (subespécie de

contribuinte individual). Até a publicação da Lei 12.470/2011 a alíquota de contribuição do MEI era de 11% sobre o salário mínimo. Com a alteração promovida pelo citado dispositivo, o percentual de contribuição foi reduzido para **5% sobre o salário mínimo**.

A data de vencimento da contribuição do MEI, diferentemente dos demais contribuintes individuais, é o dia 20 do mês subsequente, **postergando-se** o prazo se não houver expediente bancário nesta data.

O condutor autônomo de veículo rodoviário (taxista, caminhoneiro) que prestar serviço para pessoas físicas utilizando seu veículo, tem apenas 20% do valor cobrado considerado como salário-de-contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária, pois os 80% restantes são considerados gastos para prestação do serviço (basicamente combustível, pedágio e desgaste do veículo).

Sobre o valor do seu salário-de-contribuição os próprios condutores autônomos devem recolher 20% de contribuição previdenciária, acompanhados de um adicional de 2,5% para o SEST – Serviço Social do Transporte e para o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. O valor deve ser pago até o dia 15 do mês subsequente, prorrogando-se o prazo se não houver expediente bancário neste dia.

Desta forma, um caminhoneiro que cobrou R\$ 5.000,00 por um frete para uma pessoa física deve pagar R\$ 200,00 a título de contribuição previdenciária, e mais R\$ 25,00 para o SESTE e SENAT, conforme demonstrado abaixo:

- Valor do Serviço – R\$ 5.000,00
- Valor do Salário-de-Contribuição – R\$ 1.000,00 (20% x 5.000)
- Valor da Contribuição para o INSS – R\$ 200,00 (1.000 x 20%)

- Valor da Contribuição para o SEST e SENAT – R\$ 25,00 (1.000,00 x 2,5%)

3.3 Segurado facultativo

Art. 21, Lei 8.212/91, e art. 199 e 216, § 15, Decreto 3.048/99

O segurado facultativo deve sempre utilizar a alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição que declarar. Ele pode escolher com quanto vai contribuir e esta escolha é feita todos os meses. Meus amigos, é claro que o valor declarado não pode ser inferior ao salário mínimo nem superior ao teto do salário-de-contribuição.

O segurado facultativo é responsável pelo próprio recolhimento, que deve ocorrer até o dia 15 do mês subsequente àquele a que este se refere, **prorrogando-se** o prazo para o dia útil posterior, caso não haja expediente bancário no dia 15.

Assim como para o contribuinte individual, permite-se ao segurado facultativo cujo salário-de-contribuição seja igual ao valor de um salário mínimo optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

Ele também pode optar pelo sistema especial de inclusão previdenciária, mencionado quando estudamos a contribuição do contribuinte individual, passando a contribuir com 11% sobre o salário mínimo, desde que opte por não se aposentar por tempo de contribuição.

A Lei 12.470/2011 alterou a alíquota de contribuição do **segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao**

trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à **família de baixa renda** para 5% sobre o salário mínimo.

Estranhamente a redução de alíquota só é aplicável para os segurados facultativos que se dediquem ao trabalho doméstico (donas de casa), não se estendendo aos contribuintes individuais de baixa renda ou aos facultativos que não se dediquem ao trabalho doméstico, devendo estes continuar contribuindo com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 12.470/2011, considera-se de baixa renda, para fins da contribuição especial das donas(os) de casa, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

3.4 Segurado especial

Arts. 195, § 8.º, CF, 25, Lei 8.212/91, e 200, Decreto 3.048/99

Meus amigos, o segurado especial é tido como especial também pela sua forma de contribuir para a previdência social. Ao invés de recolher contribuições mensais como todos os outros segurados, a sua contribuição previdenciária incide sobre a comercialização de sua produção rural.

A alíquota de contribuição do segurado especial é de 2% sobre o valor bruto arrecadado com a comercialização da produção rural, ou seja, sobre toda a venda por ele efetuada. Deve-se, ainda, acrescentar 0,1% para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), também denominado Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Este último recolhimento, todavia, não se

destina aos cofres previdenciários, mas à própria entidade de apoio à atividade rural.

A contribuição total do segurado especial, assim, alcança a alíquota de 2,3%, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural, sem limite de base de contribuição. Assim, caso o segurado especial e sua família comercializem R\$ 20.000,00 em produtos rurais, deverão contribuir para a previdência e para o SENAR com R\$ 460,00 (2,3% x 20.000).

Aproveito, meus amigos, para ressaltar que esta contribuição é familiar, pois todos os membros da família maiores de 16 anos são também enquadrados como segurados especiais, e farão jus a benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo independentemente da comprovação da contribuição, bastando que comprovem que exercem atividade rural, como veremos nas aulas em que trataremos dos benefícios previdenciários.

O segurado especial pode contribuir, facultativamente, da mesma forma que o contribuinte individual que presta serviços somente a pessoa física, pagando a alíquota mensal de 20% sobre o valor por ele declarado. A vantagem é que, recolhendo como contribuinte individual, ele poderá receber benefícios superiores a um salário mínimo. Observe-se, todavia, que o segurado especial que decide pagar facultativamente as suas contribuições mensalmente não fica isento do recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural.

Quando o segurado especial vende sua produção para pessoa jurídica, a contribuição incidente é retida e recolhida pela empresa adquirente. Da mesma forma, quando uma pessoa física compra a produção rural de segurado especial para revenda no varejo, fica, também, responsável pelo recolhimento. Nesses casos, os adquirentes devem reter 2,3% do valor

bruto da comercialização e repassá-lo à previdência até o dia 20 do mês subsequente ao que se efetivou a operação, antecipando-se o prazo para o dia útil anterior caso não haja expediente bancário nesse dia.

Comercializando, no entanto, sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial, deve recolher diretamente as contribuições à Previdência Social até o dia 20 do mês seguinte.

Isso é o que diz o texto legal. Observe-se, todavia, que, em verdade, se o segurado especial comercializar sua produção para o exterior ficará imune ao pagamento da contribuição previdenciária (149, § 2º, I, da CF/1988), como já estudado. Lembre-se de que em provas de concurso, não devemos brigar contra o texto legal...

4 Exercícios para a Fixação do Aprendizado



1) Auditor-Fiscal da Receita Federal Área Tributária e Aduaneira 2005/2006 - ESAF

Para os segurados empregados e trabalhadores avulsos, entende-se por salário de contribuição:

a) a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhe são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês.

- b) a remuneração auferida, sem dependência da fonte pagadora, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.
- c) o valor por eles declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.
- d) vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.
- e) o valor recebido pelo cooperado, ou a ele creditado, resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa.

2) Juiz Substituto do TRT 13ª Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRT

A respeito do salário-de-contribuição, segundo a Lei 8.212/91, não é correto afirmar:

- a) o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição;
- b) o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento;
- c) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência não integram o salário-de-contribuição;
- d) não é considerado salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso das despesas com medicamentos, despesas hospitalares e outras similares, desde que fornecidos em razão de cargo de gestão e a cobertura abranja 1/3 (um terço) dos empregados;
- e) o total das diárias pagas, quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

3) Advogado da Caixa Econômica Federal 2010 - CESPE

(CEF/Advogado/2010) Considerando que o limite máximo do salário-de-contribuição, a partir de 1º/1/2010, é de R\$ 3.416,54, assinale a opção correta de acordo com a legislação previdenciária de regência.

- a) Se um trabalhador segurado tiver recebido, no mês de dezembro de 2009, o valor de R\$ 1.220,00 a título de décimo terceiro salário

- (gratificação natalina), então esse valor integrará o salário-de-contribuição desse segurado, em seu valor bruto, sem compensação de eventuais adiantamentos pagos.
- b) Considere que Roberto seja titular de firma individual que atua na área de desenvolvimento de websites corporativos e que, nessa condição, preste serviços a diversas pessoas jurídicas, recebendo, por cada trabalho, o valor de R\$ 1.500,00. Considere, ainda, que, no mês de janeiro de 2010, Roberto tenha prestado serviços a quatro empresas e que tenha recebido à vista por tais serviços. Nessa situação hipotética, será considerado salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos auferidos por Roberto durante o mês de janeiro.
 - c) Se uma empregada doméstica que recebe R\$ 600,00 de remuneração mensal faltar ao seu trabalho, injustificadamente, por quatro dias durante determinado mês, apesar de o empregador poder descontar os valores referentes às faltas injustificadas de sua remuneração, o valor do salário de contribuição dessa empregada permanecerá inalterado.
 - d) A indenização compensatória, correspondente a 40% do montante depositado em sua conta vinculada do FGTS, recebida por trabalhador demitido sem justa causa integra o salário-de-contribuição desse trabalhador, observado o limite máximo legalmente previsto.
 - e) A parcela paga, anualmente, aos empregados de pessoa jurídica a título de participação nos lucros e resultados da empresa integra o salário-de-contribuição dos empregados, se for paga ou creditada em consonância com lei específica.

4) Juiz Substituto do TRT 22ª Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRT

Integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários:

- a) As diárias para viagens, desde que excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- b) Os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- c) A parcela recebida a título de vale-transporte, nos termos da legislação respectiva;
- d) A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- e) o valor correspondente a vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.

5) Juiz Federal Substituto do TRF 1ª Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRF

São parcelas que integram o cálculo de salário-de-contribuição, para fins previdenciários:

- a) diárias para viagens, 13º salário e abono de férias;
- b) vale-transporte, férias e horas-extras;
- c) adicional de insalubridade, gorjetas e indenização de férias;
- d) salário-maternidade, comissões e aviso prévio trabalhado.

6) Juiz Federal Substituto do TRT 8ª Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRT

Não integra o salário-de-contribuição, salvo:

- a) O salário-maternidade.
- b) Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais; a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação do trabalhador promovidos pelo Ministério do Trabalho.
- c) As férias indenizadas e o respectivo terço constitucional.
- d) A parcela recebida a título de vale-transporte.
- e) As diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

7) Assistente-Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda 2009 – ESAF

Maria Clara, contribuinte empregada pelo Regime Geral de Previdência Social desde 1994, deseja contribuir acima do valor máximo permitido pela previdência social. Assim, propõe na justiça ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que tem direito de contribuir acima do limite legal, pois deseja se aposentar com um valor acima do valor máximo pago pelo INSS. Assim, é correto afirmar, perante a legislação previdenciária de Custeio, que o pedido de Maria

- a) pode ser aceito, desde que ela contribua até 10% do valor máximo.
- b) não pode ser aceito, pois não cabe a Maria a escolha do montante a ser pago.
- c) pode ser aceito, desde que ela comprove ter despesas familiares acima do valor máximo.
- d) pode ser aceito, pois o pagamento da contribuição social tem natureza jurídica privada de forma contratual.

e) pode ou não ser aceito, dependendo do número de dependentes que ela possua.

8) Assistente Previdenciário da Rio Previdência 2010 - CEPERJ

O salário de contribuição constitui a base de cálculo da incidência da contribuição previdenciária dos segurados do regime geral da Previdência Social, Sendo assim, deve ter por base:

- A) para os trabalhadores avulsos, os valores por eles declarados
- B) em relação ao empregado doméstico, o constante em formulário preenchido pelo empregador
- C) no concernente ao contribuinte individual, o valor obtido em atividade por conta própria durante o mês
- D) para o segurado facultativo, o estabelecido em contrato de trabalho
- E) para o servidor civil estatutário, o definido em lei

9) Assistente Previdenciário da Rio Previdência 2010 - CEPERJ

O salário de contribuição constitui a base de cálculo da incidência da contribuição previdenciária dos segurados do regime geral da Previdência Social, Sendo assim, deve ter por base:

- a) para os trabalhadores avulsos, os valores por eles declarados
- b) em relação ao empregado doméstico, o constante em formulário preenchido pelo empregador
- c) no concernente ao contribuinte individual, o valor obtido em atividade por conta própria durante o mês
- d) para o segurado facultativo, o estabelecido em contrato de trabalho
- e) para o servidor civil estatutário, o definido em lei

**10) Assistente Previdenciário da Rio Previdência 2010 -
CEPERJ**

Segundo as regras do regime geral da Previdência Social, determinadas verbas não integram o salário de contribuição. Dentre elas, se pode citar:

- A) a gratificação natalina
- B) o total das diárias pagas, quando excedente em cinquenta por cento o valor da remuneração
- C) a remuneração do trabalhador avulso
- D) o salário do empregado doméstico
- E) os valores recebidos a título de incentivo à demissão

Gabarito Fundamentado

1) A

A, verdadeira, conforme art. 28, I, da Lei 8.212/91;

B, falso – faz alusão ao salário-de-contribuição dos contribuintes individuais;

C, falso – faz alusão ao salário-de-contribuição dos segurados facultativos;

D, falso - regra referente ao condutor autônomo de veículo rodoviário, que é contribuinte individual.

E, falso - regra referente aos cooperados, que são contribuintes individuais.

2) D

A, certo – vide art. 28, §9º, a, da Lei 8.212/91;

B, certo – vide art. 214, §6º, RPS;

C, certo – vide art. 28, §9º, m, da Lei 8.212/91;

D, errado – vide art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91 – deve ser extensível a todos.

E, certo – vide art. 28, §9º, h, da Lei 8.212/91

3) A

A, certa – vide art. 214, § 6º, do RPS;

B, errado – vide art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91;

C, errado – vide art. 28, § 1º, da Lei 8.212/91;

D, errado – vide art. 28, § 9º, e, da Lei 8.212/91;

E, errado – vide art. 28, § 9º, j, da Lei 8.212/91;

4) A

A, correta - Art. 28, §8º, da Lei 8.212/91;

B, errada - Art. 28, §9º, a, da Lei 8.212/91;

C, errada - Art. 28, §9º, f, da Lei 8.212/91;

D, errada - Art. 28, §9º, j, da Lei 8.212/91;

E, errada - Art. 28, §9º, r, da Lei 8.212/91;

5) D

A, errada – diárias só integram se superiores a 50% da remuneração;

B, errada – vale transporte não integra;

C, errada – indenização de férias não integra;

D, certa – todas integram.

6) A

A – salário-maternidade integra o salário-de-contribuição – vide art. 28, § 9º, a, da Lei 8.212/91;

B – não integra - vide art. 28, § 9º, a e c, da Lei 8.212/91;

C – não integra - vide art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91;

D – não integra - vide art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91;

E – não integra - vide art. 28, § 9º, h, da Lei 8.212/91;

7) B, conforme art. 28, I, da Lei 8.212/91.

8) C

A – errada – vide art. 28, I, da Lei 8.212/91; B

– errada – vide art. 28, II, da Lei 8.212/91; C

– certa – vide art. 28, III, da Lei 8.212/91;; D

– errada – vide art. 28, IV, da Lei 8.212/91;

E – errada – estatutário não é vinculado a RGPS e não contribui com base no SC.

9) C

A – errada, vide art. 28, I, Lei 8.212/91

B – errada, vide art. 28, II, Lei 8.212/91

C – certa, vide art. 28, III, Lei 8.212/91

D – errada, vide art. 28, IV, Lei 8.212/91

E – errada, pois servidor estatutário não é vinculado a RGPS

10) E

A – errada, conforme art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91;

B – errada, conforme art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91;

C – errada, conforme art. 28, I, da Lei 8.212/91;

D – errada, conforme art. 28, II, da Lei 8.212/91;

E – certa, – conforme art. 28, § 9º, e, da Lei 8.212/91;

ANEXO I – TEXTOS DO LEI 8.212/91 E DO DECRETO 3.048/99

LEI 8.212/91

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94](#))

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

b) ([VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

c) ([Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

e) as importâncias: ([Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: ([Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. ([Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#) integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

III - a parcela **in natura** recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho](#);

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

- b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
- e) incentivo à demissão;
- f) [\(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009\)](#)
- g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
- h) indenizações previstas nos [arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho](#);
- i) abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho](#);
- j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)
- l) licença-prêmio indenizada; e
- m) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;
- VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho](#);
- VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;
- IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 1977](#);
- X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;
- XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus

empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho](#);

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XX - ([Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; e

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no [§ 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho](#). ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na [alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#), integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos [arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

§ 13. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)